



PROCESSO	:	185.021-0/2024
ASSUNTO	:	Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	:	Prefeitura de Luciara
RESPONSÁVEL	:	Parassu de Souza Freitas
RELATOR	:	Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

115. Passo ao exame das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Luciara**, referentes ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

10. Dos Limites Constitucionais e Legais

116. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **27,61%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo os 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

117. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 92,70%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo os 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

118. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 20,55%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”,

¹ LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

³ RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

⁴ RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

119. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 12.440.774,66** (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil), correspondentes a **42,40%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

120. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,87%, portanto, cumprindo do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.**

11. Do Desempenho Fiscal

121. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **75,06%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 36.345.177,38** (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

122. **A receita tributária própria atingiu o percentual de 3,45% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

123. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este insuficiente para reduzir o nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 80,76% em 2021, para 92,09% em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

124. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 0,01%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à





média de 11,08% atingida pelos Municípios do Grupo 1 – com população até 5.000 mil habitantes.

125. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 1.563.855,49** (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

126. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (R\$ 87.832,34), 571 (R\$ 126.468,92), 600 (R\$ 309.198,45), 601 (R\$ 11.344,00), 660 (R\$ 107.809,87), 661 (R\$ 39.075,21) e 751 (R\$ 2.000,00), no montante de **R\$ 683.728,79** (seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), **constituindo a irregularidade 8 (DA03)**.

127. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10^a edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF⁵.

128. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁶ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁷, os superávits financeiros do

5 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

6 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

7 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.





exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

129. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

130. Prosseguindo, verifico que não **houve demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT⁸**, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

131. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro⁹, de modo que não podem ser desconsiderados automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

8 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

9 Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.





132. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 500, 571, 600, 601, 660, 661, e 651, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, todos da LRF¹⁰.

133. Logo, verifico, da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudica o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar eventual situação excepcional capaz de justificar a ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹¹), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹²).

10 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

11 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

12 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





134. No presente caso, **não existe situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

135. Também **não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, **ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12, alínea “a”, da RN 43/2013-TCE/MT.**

136. Para a devida comprovação da frustração de transferências obrigatórias/voluntárias, é necessária a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, assim como apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

137. É exigível ainda especificamente em relação às transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo de convênios: informação detalhada do respectivo convênio, mediante identificação do concedente, do objeto, do valor e do programa de trabalho; cronograma de desembolso, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio que não foram transferidos ao Município.

138. Seguindo na análise, **constato** a partir do quadro 4.3 - Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, **a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão dos superávits financeiros verificados nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, e, também, do superávit financeiro global, considerando todas as fontes.**





139. Verifica-se ainda, **que conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹³**, a gestão da Administração Municipal a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), identificou durante o exercício de 2024, a possibilidade de desequilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas em determinadas fontes de recursos, tendo editado o Decreto 64/2024, limitando empenhos e a movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF, a fim de garantir que as fontes apresentassem superávit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

140. Nesse sentido, ainda que o Decreto 64/2024, editado faltando apenas dois meses para o encerramento do exercício, não tenha evitado os déficits orçamentários nas fontes 500, 571, 600, 601, 660, 661, e 651, ao que tudo indica, contribuiu para que ao final do exercício de referência ocorresse **superávit orçamentário global de R\$ 1.563.855,49, considerando todas as fontes de recursos**.

141. Portanto, **mantendo a irregularidade 8 (DA03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão do superávit financeiro (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT), e de que o Decreto 64/2024, de contenção de despesas e de limitação de movimentação financeira, contribuiu para que o déficit orçamentário apurado considerando todas as fontes, fosse superavitário.

142. Recomendo que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário

13 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

143. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 888.009,50** (oitocentos e oitenta e oito mil, nove reais e cinquenta centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 1,71** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatase da série histórica de 2021/2024, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 0,49 em 2021 para 1,71 em 2024.

144. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 6.765.315,83** (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e quinze reais e oitenta e três centavos), o que representa uma diminuição de 8,80% em relação ao exercício anterior.

145. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ao final do exercício do exercício de 2024, correspondeu a 1,19% da RCL, abaixo do limite de 11,5% da RCL (art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal); não houve dívida contratada (operações de crédito no exercício em análise, sendo cumprido os 16% da RCL ajustada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

146. A **relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município superou 95%** (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, não sendo cumprido o disposto no artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

12. Das Irregularidades

147. Em concordância com a 3ª Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo a partir da análise dos argumentos e documentos trazidos na defesa do gestor, que devem ser sanadas a falha do subitem 15.2 da irregularidade 15 (ZA01) e as irregularidades 12 (NB 10), 13 (OB 02), 14 (OB 99).





148. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

12.1. Irregularidades relacionadas à Limites Constitucionais/Legais:

A irregularidade 1 (AA03), refere-se ao percentual de 15,07% das receitas do FUNDEB não aplicados no exercício, contrariando o limite de 10% estabelecido § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113 /2020.

149. Conforme evidenciado no quadro 7.2 – Receitas do FUNDEB, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, o total da receita recebida do Fundeb no exercício de 2024, não correspondeu ao montante informado na defesa do gestor de R\$ 3.051.001,11, mas sim ao total de R\$ 3.335.877,97 apurado pela 3ª Secex, sendo composto das receitas de Impostos e Transferências de Impostos e Rendimentos de Aplicação Financeira da fonte 540 (R\$ 3.051.001,11), somado as receitas da complementação da União ao FUNDEB de R\$ 284.876,86, de acordo com o disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 14.113/2020¹⁴.

150. Assim, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020¹⁵ e do Manual de Demonstrativos Fiscais¹⁶ da STN, o valor das receitas não aplicadas do FUNDEB em 2024, que é passível de aplicação até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, deve ser de no máximo de R\$ 333.587,79, equivalente ao percentual limite fixado de 10% do total das receitas do FUNDEB de R\$ 3.335.877,97.

151. A partir disso, restou apurado no quadro 7.8 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício -, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que em 2024, o valor não aplicado do total das receitas do FUNDEB, foi de R\$ 502.827,32, correspondente a 15,07% do total das receitas do FUNDEB de R\$ 3.335.877,97, sendo o limite legal de 10% (R\$ 333.587,79) superado em 5,07% (R\$ 169.239,52), em contrariedade ao que dispõe o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

14 Lei 14.113/2020.

Art. 25. **Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União,** serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

15 Lei 14.113/2020.

Art. 25. **Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União,** serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º **Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União,** nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional

16 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para o exercício de 2024.





152. Destaco da análise da defesa, que houve claramente um equívoco na interpretação da contabilização das receitas da complementação da União ao FUNDEB (VAAT E VAAR), para fins de verificação do percentual estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020¹⁷.

153. Embora as receitas da complementação da União ao FUNDEB tenham destinação vinculada às despesas de capital e da educação infantil, sendo registradas nas fontes 542 e 543, elas se somam as receitas de Impostos e Transferências de Impostos e Rendimentos de Aplicação Financeira da fonte 540, para formação da receita base do FUNDEB, conforme prevê o *caput* do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

154. Além disso, em memoriais entregues ao gabinete, a defesa do gestor alegou que utilizou receitas da conta bancária do FUNDEB, para custear despesas com folha de pagamento, no montante de R\$ 220.366,37, que teriam sido registradas equivocadamente na fonte 500, visto que o registro correto deveria ter sido na fonte 540, remanescendo sem aplicação na fonte 540, o valor de R\$ 282.460,95, abaixo do limite legal de 10% (R\$ 333.587,79).

155. Entendo que na hipótese de ter havido equívoco de registro de despesas com receitas do FUNDEB na Fonte 500, a defesa do gestor não fez mencionou a respeito na sua defesa, nem nas alegações finais, sendo no mínimo controversa tal alegação, que somente foi feita em sede de memoriais.

156. Pontuo que as citadas despesas supostamente custeadas com receitas do FUNDEB na fonte 500, foram com folhas de pagamentos, sendo que para fins da Lei 9.394/1996, são consideradas para destinação das receitas do FUNDEB, as despesas que se refiram à remuneração de profissionais da educação básica, o que não ficou evidenciado nos memoriais.

157. Anoto ainda, que se as mencionadas despesas na fonte 500, foram custeadas com receitas da conta bancária FUNDEB, pode ter havido a utilização indevida das receitas vinculadas da complementação pela União ao FUNDEB (fontes 542/543), visto que elas estão

17 Lei 14.113/2020. Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital. Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.





depositadas na conta bancária do FUNDEB, juntamente com as receitas de Impostos e Transferências de Impostos e Rendimentos de Aplicação Financeira (fonte 540).

158. A falta de precisão quanto à origem da natureza das receitas que teriam sido utilizadas para custear as despesas na fonte 500, e o incorreto registro nesta fonte, prejudica a confirmação da correta destinação das receitas do FUNDEB.

159. Portanto, considerando que o valor não aplicado do total das receitas do FUNDEB no exercício de 2024, superou o limite de 10%, resta caracterizada a materialidade da irregularidade **1 (AA03)**.

160. Impõe-se verificar a existência de circunstâncias que podem justificar ao fato irregular ou atenuar a gravidade a ela atribuída. Nesse sentido, não foi demonstrado pelo gestor, nem evidenciado no contexto dessas contas, situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que pudesse justificar o extrapolamento do percentual fixado no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020

161. Além disso, não constato circunstância atenuante da gravidade atribuída ao fato irregular em questão.

162. Portanto, **mantenho a irregularidade 1 (AA03)**, ponderando que o valor que ultrapassou o montante de 10% total das receitas do FUNDEB não aplicado em 2024, já foi considerado como fator redutor cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino.¹⁸

163. **Recomendo** à Câmara Municipal, que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, para que haja a devida contabilização das receitas base do FUNDEB, em observância ao disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, e que seja cumprido o limite de 10% do total das receitas do FUNDEB (§ 3º do art. 25 da Lei nº

¹⁸ Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais (fls. 256 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria - Documento digital 633734/2025).





14.113/2020), para o montante das receitas não aplicadas no exercício, que pode ter aplicação até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

As irregularidade 2 (AB12) e 3 (AB13), trata da não aplicação pelo Município de recursos de complementação do VAAT de ao menos 50% na educação infantil e no mínimo 15% em despesas de capital, em descumprimento ao estabelecido no §3º e no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República, e nos arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020.

164. O Valor Aluno Ano Total (VAAT) é um complemento da União ao FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional 108/2020 e regulamentado pela Lei 14.113/2020, com o objetivo de reduzir desigualdades na educação básica, garantindo a equalização de oportunidades educacionais em todo o território nacional.

165. Conforme arts. 5º e 6º, da Lei 14.113/2020¹⁹, a complementação da União é realizada em três formas distintas de alocação desses recursos: a complementação Valor Aluno-Ano Fundeb (VAAF), destinado a estados e municípios que não atingem um valor mínimo de investimento por aluno com os recursos próprios do Fundeb; a complementação Valor Aluno-Ano Total (VAAT), destinado a rede de ensino cuja arrecadação total vinculada à educação não atinge um valor mínimo por aluno; e a complementação Valor Aluno-Ano por Resultado (VAAR), destinado a redes de ensino que apresentaram melhorias na gestão, com evolução de seus indicadores de atendimento escolar e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

19 Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades: I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente; II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente; III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF): a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; II - valor anual total por aluno (VAAT): a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei; III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.





166. Os recursos recebidos pelo Município à título da complementação VAAT possuem destinação definida em lei e de observância obrigatória pelos entes, sendo no mínimo 15% a ser aplicado em despesas de capital e no mínimo 50% a ser destinado à educação infantil, conforme arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020.

167. Feita essa breve contextualização, no caso dessas contas de governo, do total recebido à título de compensação VAAT no montante de R\$ 284.876,86, deveria ser aplicado 50% na educação infantil (R\$ 142.438,43) e 15% para as despesas de capital (R\$ 42.731,52).

168. O gestor admitiu em sua defesa, que não destinou 15% (R\$ 42.731,52) das receitas de complementação ao FUNDEB pela União, para as despesas de capital, em razão da inexistência de projetos ou obras que justificassem a destinação do respectivo valor, o qual remanesceu sem utilização na conta bancária vinculada ao FUNDEB.

169. Em sua defesa, o gestor também alegou que utilizou receitas do VAAT depositados na mesma conta bancária do FUNDEB (Fonte 540), para custear despesas com a educação infantil (R\$ 167.002,68²⁰), porém, pude verificar a partir do apurado pela 3^a SECEX²¹, que nenhuma despesa foi registrada na fonte 542 (VAAT) no exercício de 2024.

170. E se tivesse havido a utilização de receitas do VAAT da conta bancária vinculada ao FUNDEB, para custear despesas com educação infantil empenhadas na fonte 540 (FUNDEB) isso resultaria na diminuição do valor de R\$ 284.876,86 das receitas da complementação da União ao FUNDEB registradas na fonte 542, o que não ocorreu.

171. Assim, não restou confirmado a utilização de receitas do VAAT para despesas com educação infantil empenhadas na fonte 540 (FUNDEB).

172. Sendo as receitas do VAAT depositadas na mesma conta bancária do FUNDEB, é necessário o correto registro das despesas custeadas com as referidas receitas na fonte 542,

20 Empenhos 6596/2024, 7207/2024 e 7551/2024 - Documento Digital 633147/2025, fls. 81-83.

21 Fls. 252 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria - **Documento digital 633734/2025 - Quadro: 7.9 - [AUXILIAR] FUNDEB - DESPESA EMPENHADA X RECEITA DO EXERCÍCIO** / Fls. 12/14 do Relatório Técnico de Análise de Defesa do Documento digital 653160/2025.





para que se possa identificar suas destinações vinculadas para despesas de capital e na educação infantil, nos percentuais exigidos nos arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020.

173. Assim, mantenho as irregularidades 2 (AB 12) e 3 (AB13)

174. Pondero que a destinação das receitas do FUNDEB, complementadas pela União, apesar de regulamentada desde 2020, passou a ser objeto de auditoria deste Tribunal somente a partir das contas de governo do exercício de 2024, motivo pelo qual o seu peso deve ser mitigado no mérito dessas contas, devendo, sobretudo, na auditoria das contas dos exercícios seguintes, em caso de restar verificado o descumprimento dos percentuais exigidos nos arts. 27 e 28 da Lei 14.113/2020, ser avaliado a repercussão do fato irregular no contexto das contas em análise.

175. **Recomendo** à Câmara Municipal, que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, para que sejam observadas as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios).

12.2. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:

A irregularidade 4 (CB03), trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, a Portaria 548/2025 da STN; **A irregularidade 5 (CB05),** refere-se à: falta de convergência entre o total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 e o saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior e do resultado patrimonial da Demonstração de Variações Patrimoniais do exercício (subitem 5.1); falta de comparabilidade entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2023 do Balanço Patrimonial de 2024 (subitem 5.2); divergências do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa da demonstração do fluxo de caixa ao final do exercício de 2024 e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (subitem 5.3), o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são





divergentes entre si (subitem 5.4), tudo em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC²² 4, 5 e 8 da STN; A **irregularidade 6 (CB08)**, trata de demonstrações contábeis sem assinatura do responsável contábil e do representante legal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011; A **irregularidade 7 (CC09)**, trata da constatação de Demonstrativos Contábeis sem Notas Explicativas (subitem 7.1), e de que o Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024, não apresentou detalhamento dos Recursos Não Vinculados (subitem 7.2), em desacordo com as normas e orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição.

173. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11²³, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

174. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público²⁴, revestirem-se de características qualitativas²⁵, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

175. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

176. Com **relação à irregularidade 4 (CB03)**, pude constatar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX²⁶, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP²⁷, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e,

22 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

23 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

24 MCASP 9^a edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

25 MCASP 9^a edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

26 Fls. 63/65 do Documento digital 633734/2025

27 Fls. 307 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10^a edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

177. Além disso, o Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2025 da STN²⁸, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

178. E embora a defesa alegue que registrou as obrigações de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, na conta referente à provisão de obrigações de indenizações trabalhistas, tal registro contábil é incorreto.

179. Isso porque, as obrigações de férias, 13º salário e gratificação natalina tratam do custeio de direitos a serem aprovados mensalmente, sendo caracterizadas por compromissos de curto prazo, diferentemente das indenizações trabalhistas, que decorrem de obrigações de rescisões e processos trabalhistas e são classificadas como compromissos de longo prazo.

180. No que se refere à **irregularidade 5 (CB05)**, entendo da análise da defesa do gestor, que este não conseguiu justificar às falhas de registros contábeis apuradas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria²⁹ da 3ª Secex, nem promoveu a devida republicação dos demonstrativos contábeis acompanhados de notas explicativas, com as correções das divergências e das inconsistências apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, em contrariedade aos regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro³⁰.

181. Assim, em razão da inobservância das Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 04, 5 e 8 da STN³¹; restaram materializadas às falhas contábeis da **irregularidade 5 (CB05)**, referentes à: falta de convergência entre o total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 e o saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior e do resultado patrimonial da DVP (subitem 5.1); ausência de comparabilidade entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2023 do Balanço Patrimonial de 2024 (subitem 5.2);

28 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-de-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>

29 Fls. 49, 53, 55, 57 do Documento digital 633734/2025

30 <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>

31 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>





divergências do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa da demonstração do fluxo de caixa ao final do exercício de 2024 e o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (subitem 5.3), em o resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si (subitem 5.4).

182. Quanto à **irregularidade 6 (CB08)**, conforme verificado pela 3^a SECEX no Relatório Técnico de Análise de Defesa, foram republicados com a assinatura do contador e do gestor da Administração Municipal, os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração de Fluxos de Caixa – não consolidados, e o Balanço Financeiro - consolidado, porém, a Demonstração das Variações Patrimoniais – não consolidado e os demais demonstrativos fiscais consolidados, não apresentaram as devidas assinaturas, sendo indispensável para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

183. Pondero que embora determinados demonstrativos contábeis não tenham sido devidamente assinados pela autoridade gestora e pelo contador responsável, não houve comprometimento da legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis, isso porque foram enviados eletronicamente a este Tribunal, via APLIC, sob login de servidor autorizado, e avaliadas pela 3^a Secex conforme o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

184. Referente à **falha do subitem 7.1 da irregularidade 7 (CC09)**, constato a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3^a SECEX³², que Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a forma e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-

32 Fls. 58/61 do Documento digital 633734/2025.





MCASP, para o Balanço Orçamentário³³, o Balanço Orçamentário³⁴, o Balanço Patrimonial³⁵, a Demonstração das Variações Patrimoniais³⁶ e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.³⁷

185. Quanto à **falha do subitem 7.2 da irregularidade 7 (CC09)**, verifico que embora a defesa do gestor tenha comprovado a retificação do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024, com a inclusão e detalhamento dos Recursos Não Vinculados, não houve a sua devida republicação em imprensa oficial e a disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura, em inobservância da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

186. Assim, verificadas as materialidades das **irregularidades 4 (CB03), 5 (CB05), 6 (CB08) e 7 (CC09), mantenho as mesmas**, ponderando que a expressiva quantidade de ocorrências de inobservância de regras e de normas contábeis, embora exija medidas efetivas de correção pela atual gestão, não prejudicaram a legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024, nem comprometeram a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas

187. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade³⁸ - NBC 23 e 25.

33 Fls. 511 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

34 Fls. 524/525 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

35 Fls. 532 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024. [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

36 Fls. 544 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

37 Fls. 552 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

38 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





12.3. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira:

A irregularidade 8 (DA03), refere-se à ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 571, 600, 601, 660, 661 e 751, no montante de R\$ 683.728,79, em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o *caput* do art. 9º, ambos da LRF.

188. A **irregularidade 8 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Complementar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

A irregularidade 9 (DA04), refere-se à frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

189. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

190. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do *caput* do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

191. A inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, para o cálculo da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.





192. No presente caso, a LDO/2024 previu como meta do resultado primário um superávit de R\$ 170.205,56, sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 968.907,63, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

193. No cálculo do resultado primário pela Secex, as receitas primárias e despesas primárias foram apuradas pelo regime de caixa, com observância da metodologia estabelecida no Manual dos Demonstrativos Fiscais³⁹.

194. Pontuo que ao contrário do entendimento externado na defesa do gestor, o Manual de Demonstrativos Fiscais, não prevê que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário. Além disso, destaco que segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 11ª edição⁴⁰, o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já foi considerado no exercício anterior, constituindo disponibilidade no exercício de referência para custear despesas de abertura de créditos adicionais.

195. **Desse modo, resta evidenciada a materialidade da irregularidade 9 (DA04).**

196. Passando ao exame de possíveis circunstâncias atenuantes, verifico que embora a defesa tenha trazido o Decreto Municipal 64, de 30/10/2024, prevendo medidas de contenção de despesas, ainda assim não foi possível impedir que o resultado primário ao final do exercício fosse deficitário em R\$ 968.907,63, sendo que a meta prevista na LDO/2024, era de superávit de R\$ 170.205,56.

197. Porém, a providência de contenção de despesas contribuiu para a economia orçamentária 15,62% ao final do exercício de 2024, na comparação entre as despesas realizadas com as autorizadas, além de ter influenciado para que o resultado orçamentário apurado considerando todas as fontes, fosse superavitário, constituindo circunstância atenuante da gravidade da irregularidade em questão.

39 Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 262/298. <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>

40 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 11ª edição, pág. 552. <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcap/2025/26>





198. Configuram ainda circunstâncias atenuantes, a constatação de que não houve comprometimento do equilíbrio fiscal do Município, e, a verificação de que a dívida consolidada líquida se encontra dentro do limite estabelecido pela Resolução 40/2001, do Senado Federal.

199. Sendo assim, **mantendo a irregularidade 9 (DA04), atenuando a gravidade a ela atribuída, e recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

Realize com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

12.4. Irregularidade relacionada à Transparência e Prestação de Contas:

A irregularidade 10 (MB99) trata da ausência de resposta ao Ofício 41/2025 da 3ª SECEX, solicitando informação do Município sobre a apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição Estadual, em afronta ao disposto no art. 142, do RITCE/MT; A **irregularidade 11 (NB04)**, trata não apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição Estadual

200. **Quanto à irregularidade 10 (MB99)**, verifico da defesa do gestor, que este não respondeu ao ofício circular 41/2025 da 3ª Secex, no prazo estabelecido de 11/04/2025, tendo prestado as informações solicitadas pela unidade técnica deste Tribunal, somente em 14/08/2025, quando da apresentação de sua defesa nessas contas de governo, restando assim caracterizada a materialidade do fato irregular em questão, em razão do descumprimento do art. 142, do RITCE/MT ⁴¹.

201. **Pondero que a irregularidade 10 (MB99)**, não comprometeu a auditoria da 3ª Secex, pois a apresentação ainda que intempestiva da informação solicitada pela Secex, serviu para

41 RITCE/MT. Art. 142 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, às equipes técnicas de fiscalização.

§ 1º Em caso de obstrução ao livre exercício, sonegação ou omissão do gestor, o Relator assinará prazo para que a autoridade administrativa competente apresente os documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade máxima do órgão ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, conforme o caso, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência mencionada no parágrafo anterior, o Relator poderá determinar apuração de responsabilidade para aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo de outras medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno, inclusive com possibilidade da adoção de tutela provisória de urgência.





que a unidade técnica deste Tribunal pudesse verificar se houve ou não cumprimento do prazo previsto no art. 209 da Constituição Estadual, de disponibilização do Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis para consulta na sede da Prefeitura, e do seus encaminhamentos ao Poder Legislativo municipal.

202. **Em relação à irregularidade 11 (NB04)**, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Análise de Defesa⁴², o Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e os respectivos demonstrativos contábeis, foram disponibilizados para consulta da população local na sede da Prefeitura em 17/03/2025⁴³, e encaminhadas ao Poder Legislativo municipal em 16/04/2025⁴⁴, após o prazo definido para tanto de 15/02/2025, em afronta ao disposto no art. 209 da Constituição Estadual e no art. 49 da LRF.

203. Portanto, **mantendo as irregularidades 10 (MB99) e 11 (NB04), e recomendo ao Poder Legislativo Municipal**, que apreciar essas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CR); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT;

Disponibilize as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparência), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

12.5. Irregularidade relacionada à Diversos:

A falha do subitem 15.1 da irregularidade 15 (ZA 01), refere-se ao recebimento pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate às Endemias (ACE) de salário inicial em valor inferior ao patamar mínimo 2 (dois) salários-mínimos, em desacordo com a Emenda Constitucional 120/2022.

204. Verifico a partir do apurado pela 3ª Secex, que segundo a Lei Complementar Municipal

42 Fls. 74 do Relatório Técnico de Análise de Defesa – Documento digital 653160/2025

43 Fls. 115 do Documento digital 643535/2025.

44 Fls. 116 do Documento digital 643535/2025.





01/2024⁴⁵, o vencimento inicial⁴⁶ dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate às Endemias, foi fixado em valor menor do que 2 (dois) salários-mínimos, contrariando o que dispõe a Emenda Constitucional 120/2022, especificamente o § 9º⁴⁷ incluído no art. 198 da Constituição da República.

205. Destaco em relação aos recibos⁴⁸ apresentados na defesa do gestor de pagamentos de salários à Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate às Endemias, no mês de julho do exercício de 2025, que os valores pagos não correspondem ao salário inicial fixado para os referidos profissionais, mas sim ao salário da Classe C (Nível 6) da tabela Lei Complementar Municipal 01/2024, não se prestando à comprovação do cumprimento do § 9º do art. 198 da Constituição da República.

206. Assim, **mantendo a falha do subitem 15.1 da irregularidade 15 (ZA01), ponderando que mesma não é capaz de, por si só, influenciar negativamente no encaminhamento do mérito dessas contas.**

207. Frente a tal constatação, é necessário que o Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie para assegurar que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, não seja em valor inferior ao patamar mínimo 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelecido no § 9º

45 Dispõe sobre a alteração e inclusão dos agentes comunitários de saúde na Lei Complementar nº de 23 de junho de 2014

(Plano de cargos carreira e salários dos profissionais do Sistema Único de Saúde) - Documento digital 643545/2025

46 Fls. 126 do Documento digital 643545/2025.

47 EC 120/2022. Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

48 Fls. 127 a 128 do documento digital 643545/2025.





do art. 198 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 120/2022.

13. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

208. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou a atuação no âmbito das contas de governo, para além dos aspectos orçamentário e financeiro, para também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo a educação e a saúde e meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

209. Nesse contexto, na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

210. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

211. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

212. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, têm-se que o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





213. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicas na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

214. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas

14. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Luciara, referentes ao exercício de 2024:

215. Embora mantida grande parte das irregularidades, entre elas três de natureza gravíssima, para as quais foram verificadas circunstâncias atenuantes, entendo que o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, remuneração dos profissionais da educação básica e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, autorizam a aprovação dessas contas sem ressalvas.

Dispositivo do Voto

216. Diante do exposto, **acolho o Parecer 3.257/2025** do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art.





31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Luciara**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Parassu de Souza Freitas**.

217. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Luciara** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, para que haja a devida contabilização das receitas base do FUNDEB, em observância ao disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, e que seja cumprido o limite de 10% do total das receitas do FUNDEB (§ 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020), para o montante das receitas não aplicadas no exercício, que pode ter aplicação até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte.
- II) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas;
- III) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, para que sejam observadas as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios).
- IV) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos





Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁴⁹ - NBC 23 e 25.

- V) **Realize** com apoio do Setor de Contabilidade da Prefeitura, o efetivo acompanhamento do Relatório de Gestão Fiscal, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.
- VI) **Diligencie** para assegurar que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, não seja em valor inferior ao patamar mínimo 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelecido no § 9º do art. 198 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 120/2022.
- VII) **Observe e cumpra** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CR); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT;
- VIII) **Disponibilize** as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparência), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- IX) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar suas efetividades e os recursos aplicados nas respectivas áreas;

49 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





X) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

218. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

219. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 8 de outubro de 2.025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

